



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 167, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru, assinado em Nova York, em 11 de maio de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 167, de 2007, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru, assinado em Nova York, em 11 de maio de 2006.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o Acordo em apreço, “.....de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre Brasil e Nauru, visa a sistematizar a cooperação técnica entre os dois países”, ressaltando a implementação de “.....projetos conjuntos em áreas que sejam de interesse em comum”.

A seção dispositiva do Acordo conta com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo II, dispondo que, na consecução dos objetivos do Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

organizações internacionais e agências regionais; ao passo que o Artigo III estabelece que os programas e projetos de cooperação técnica, bem como as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários a sua implementação, serão estabelecidos por meio de Ajustes Complementares.

O Artigo IV prescreve que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes, acordadas por via diplomática, para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica e o Artigo VII dispõe sobre as concessões ao pessoal designado pela outra Parte para exercer as suas funções no seu território, incluindo seus dependentes legais, tais como vistos; isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, e sobre a sua posterior reexportação; isenções de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou e imunidade jurisdicional.

O presente Acordo poderá ser emendado e entrará em vigor, a partir da data de recebimento da segunda das notificações, por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia de uma das Partes (Artigo X).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nauru é uma pequena ilha do Pacífico de apenas 21 quilômetros quadrados, com uma população de 13 mil habitantes, constituindo-se na menor República do planeta, cujo Parlamento é composto de apenas 18 membros.

A ilha já foi ocupada por ingleses, alemães, australianos, neozelandeses, japoneses e, após a Segunda Grande Guerra, foi administrada por australianos sob o regime de tutela das Nações Unidas até a conquista da independência em 1968. A exploração desordenada durante as ocupações levou à exaustão da principal riqueza da outrora denominada Ilha Aprazível: o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

fosfato, o que levou a República de Nauru a reivindicar, com êxito, indenização junto aos Governos do Reino Unido, Nova Zelândia e da Austrália.

Esse minúsculo país da Oceania era um dos poucos Estados com o qual o Brasil não mantinha relações diplomáticas até que, em 2005, três missões oficiais do Itamaraty implementaram ações que culminaram no estabelecimento de relações diplomáticas com Estados Insulares do Pacífico, contemplando, além de Nauru, Palau, Samoa e Ilhas Salomão.

O Acordo de Cooperação Técnica que estamos a apreciar é o primeiro do intercâmbio Brasil – Nauru, tendo sido assinado no curso da XIV Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Trata-se de um Acordo típico de cooperação técnica, contando com as cláusulas usuais, que prevêm a participação de instituições dos setores público e privado na implementação dos programas e projetos afetos, supervisionados em reuniões periódicas das Partes.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru, assinado em Nova York, em 11 de maio de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007

(Mensagem nº 167, de 2007)

*Aprova o texto do Acordo Básico de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo
da República de Nauru, assinado em Nova
York, em 11 de maio de 2006.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru, assinado em Nova York, em 11 de maio de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado LAERTE BESSA
Relator